

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

### **REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS**

#### **CAPITULO I**

Artº 1º - A organização e o funcionamento dos mercados e feiras do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, obedecerão do presente Regulamento, elaborado da harmonia com o disposto no artº 14º do Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto.

Artº 2º- As feiras e mercados só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Câmara Municipal.

1º- Os locais referidos no corpo deste artigo reunirão as condições mínimas indispensáveis ao fim de vista.

2º- Quando porém, os dias designados para mercados e feiras, coincidam com o dia Feriado, em que o descanso seja obrigatório, aqueles realizar-se-ão no dia seguinte. A Câmara Municipal dará conhecimento geral através de Avisos.

Artº 3º- Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos tempos do presente regulamento.

Artº 4º- Cartão de feirante:

1º- Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para a área do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo e para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou revalidação.

2º- Do cartão de Feirante, com dimensões 10,5x7,5cm, deverão constar os elementos identificativos necessários designadamente o seu Titular, domicílio ou sede, local de actividade e o período de validade.

3º- Para concessão e renovação do cartão, deverão os interessados, apresentar na Câmara Municipal requerimento, do qual constará a respectiva

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

identificação, e bem assim o cartão de identificação de identificação de pessoa colectiva ou empresário individual.

4º- os interessados deverão ainda preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno, para efeitos de cadastro comercial, do modelo aprovado superiormente.

5º- A renovação anual do Cartão de feirante, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6º- O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data de entrega do correspondente requerimento, de que será passado recibo.

7º- O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

### Artº 5º- Produtos Alimentares:

1º- Os tabuleiros, balcões ou bancas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2º- No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3º- Quando não estejam expostos para venda, os produtores alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4º- Na embalagem ou condicionamento de produtos alimentares, só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

### Artº 6º- Identificação do Feirante:

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

1º- Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter AFIXADA, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de Feirante.

Artº 7º- Boletim de sanidade:

1º- Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, serão obrigatoriamente, portadores do boletim de Sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2º- Sempre que suscitem dúvidas sobre o estado da sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se às autoridades sanitária competente para a inspeção.

Artº8º- Publicidade enganosa:

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade dos produtos expostos à venda.

Artº9º- Afixação de preços:

É obrigatória a afixação, por forma bem visível e legível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtores expostos.

Artº 10º- Documentos:

1º- O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2º- O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) O nome e domicilio do comprador.

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data que esta foi efectuada.

c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bonús concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

### Artº 11º- Produção própria:

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeito às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no nº2 do artigo anterior (apresentação de facturas).

Único- A venda em feiras e mercados de produtos alimentares (frutas e produtos hortícolas de produção próprios) obriga os vendedores à apresentação e posse do respectivo BOLETIM DE SANIDADE.

### Artº 12º- Venda Proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

### Artº 13º- Ocupação de terrados

1º- A ocupação de locais nos mercados e feiras para venda de produtos não previstos no artigo anterior, depende de autorização da Câmara Municipal que poderá ser delegado no funcionário de Câmara em serviço na feira ou mercado, sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2º- A exposição de artigos, produtos, géneros ou mercadorias destinadas à venda nas feiras ou mercados, será feita com o ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

3º- Nenhum vendedor poderá em feiras ou mercados privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado, nem ceder, sem autorização da Câmara Municipal, a outrem, seja a que título for, o seu lugar.

### Arº14º- Proibições

1º- Não é permitida a exposição ou venda na vida e lugares públicos fora dos dias e dos locais designados para feiras, de quaisquer artigos, produtos ou géneros sem prévia licença de ocupação passada pela Câmara Municipal a conceder em cada caso, mediante requerimento escrito do interessado.

2º- A licença referida neste artigo só poderá ser concedida desde que o recinto que se pretende utilizar reúne o mínimo de condições conforme a natureza do produto, género ou artigo a expor para reclamo ou venda.

Artº 15º- O ocupante do local m feiras e mercados, não pode exercer nele comércio de produtos diferentes dos que está autorizado, nem dar a este destino diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de lhe poder ser retirada a respectiva autorização.

Artº16º- A venda nos mesmos locais só é normalmente permitida ao titular da autorização ou aos cônjuges, mas nela podem também intervir cumulativamente e sob responsabilidade daqueles, empregados seus, devidamente inscritos para esse fim.

Único- Aos titulares de mais de uma autorização será permitida a venda por empregados mas sempre sob a responsabilidade do titular da respectiva autorização e desde que eles próprios a exerçam simultaneamente em qualquer outro local da feira.

Artº 17º- Qualquer ocupante para venda a retalho só pode fazer-se substituir na efectiva direcção da loja, mesa ou lugar ou na própria venda, por pessoa julgada idónea e mediante autorização especial, a qual só será concedida por motivo de doença devidamente comprada ou quando se verificarem

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

Artº 18º- Por morte do ocupante e depois de analisada a situação, poderá ser concedida nova autorização para o mesmo local da feira, ao conjugue sobrevivente e, na sua falta, aos filhos sucessores, se um ou outro o requererem nos trinta dias seguintes, instruindo o processo com certidão de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

Artº 19º- É proibida aos vendedores ambulantes, com objectos ou produtos para venda, estacionarem nos arruamentos onde se realiza a feira e na via pública sem prejudicar o trânsito, apenas o tempo necessário para realizarem qualquer transacção.

Artº 20º- Nas ruas que circundam as feiras e nas que directamente comunicam com aquelas numa distância de 300 metros e durante as horas do seu funcionamento, é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos de qualquer natureza.

Artº 21º- A venda de criação a peso sé é permitida nos lugares próprios, depois de inspeccionada pelo Veterinário Municipal e de ser abatida em instalações especiais.

Artº 22º- Os veículos em que foram conduzidos géneros ou artigos para expor à venda nas feiras e mercados, serão afastados logo após a descarga para o local a designar pela Câmara Municipal na sede do Concelho ou pela Fiscalização nas restantes.

Artº 23º- Todos os ocupantes ou feirantes têm por dever:

- 1º- Apresentar-se decentemente vestido e limpo.
- 2º- Não abandonar o local de venda a não ser em caso de força maior.
- 3º- Usar a maior delicadeza para o público.

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

4º- Tratar com respeito os funcionários das feiras, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este Regulamento.

Único- Aos feirantes assiste sempre o direito, quando se julgam lesados de reclamação verbal ou por escrito, junto do encarregado das feiras ou ainda, se for caso disso, perante a Câmara Municipal.

Artº 24º- Aos feirantes é proibido:

a) Expor à venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidas e em estado perfeito de limpeza.

b) Matar, depenar ou amañhar qualquer espécie de criação.

c) Conservar animais destinados à alimentação pública em lugares acanhados e sem área necessária para poderem mover-se e respirar livremente.

d) Acender lume ou cozinhar em qualquer local das feiras, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal.

e) Ocupar espaço de terreno além do local estipulado na autorização.

f) Demorar no chão, além do tempo razoável, os volumes ou géneros que por qualquer modo, embarquem o trânsito.

g) Vender vinho ou outras bebidas alcoólicas fora dos locais expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

h) provocar ou molestar por actos ou palavras os funcionários em serviço nas feiras bem como os outros feirantes ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do recinto dessas feiras ou mercados.

i) Dificultar por qualquer forma o trânsito nos espaços destinados ao público e conduzir volumes por forma a incomodar ou causar prejuízos a outrem.

j) Deixar ficar depois da feira, quaisquer, utensílios utilizados na sua actividade.

Disposições relativas à venda de peixe:

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

A venda de peixe fresco e salgado, a retalho, é feita em mesas agrupadas e dispostas para esse fim.

Artº 25º- Nesta Secção da Feira não é permitido:

1º Salga de peixe.

2º Depositar peixe ou resíduos de peixe nos pavimentos, escamar ou preparar peixe fora dos locais para esse fim destinados.

Artº 26º- Os utensílios dos vendedores devem estar irrepreensivelmente limpos.

Artº 27º- Os detritos de peixe serão depositados em recipientes juntos das mesas fora das vistas do público e transportados no final da feira para o local próprio a indicar pela Câmara Municipal.

Disposições relativas à venda de carnes:

Artº 28º- A venda nas feiras de carnes verdes, fumadas e salgadas é feita em lojas (talhos) ou em veículos próprios destinados a esse fim, neste último caso apenas na feira de Figueira de Castelo Rodrigo, que terão de estar preservados de acção das moscas e poeiras.

Artº 29º- As lojas (talhos) e os veículos a que se refere o artigo anterior, deverão conservar-se irrepreensivelmente limpos e os detritos serão depositados em recipientes e fora das vistas do público. Também os utensílios a usar pelos vendedores deverão conservar-se em perfeito estado de asseio.

Do pessoal em serviço nas Feiras:

Artº30º- Os mercados e feiras no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, funcionam sob a orientação e direcção de um funcionário municipal, designado pela Câmara Municipal, a quem compete especialmente:

1º- Fiscalizar as cobranças e orientar todos os serviços da feira.



# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

2º- Cumprir e fazer cumprir o determinado neste Regulamento e nas ordens de serviço emanadas de Câmara Municipal ou do Presidente da Câmara, ou a quem este delegar esses poderes.

3º- Propor à Câmara as alterações que achar convenientes e comunicar todas as ocorrências que verificar ou de que tiver conhecimento.

4º- Indicar aos feirantes os locais de venda para os diversos artigos ou géneros.

5º- Guardar os documentos de cobrança e as importâncias recebidas e prestar contas, na segunda-feira seguinte ao da realização do mercado ou feira.

Artº 31º- Compete especialmente ao Fiscal Municipal:

1º- A polícia especial da feira, sua ordem distribuição a bom funcionamento, conjuntamente com o funcionário municipal ali em serviço, com a faculdade de recorrer à força pública, quando necessário.

2º- Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações ou petições que lhe sejam dirigidas.

3º- Chamar a atenção da autoridade sanitária para todos os géneros que se tornem suspeitos, suspendendo, entretanto a venda dos mesmos.

4º- Fazer inutilizar imediatamente, todo o peixe, ou qualquer géneros que foram encontrados sobre o pavimento da feira ou que forem recusados pelo Veterinário Municipal, Delegado de Saúde, bem como todos os animais que foram encontrados mortos dentro das respectivas caixas ou canastos.

5º- Fazer afixar e cumprir todas as ordens de serviço.

6º- Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas.

7º- Levantar autos, devidamente testemunhados de todas as transgressões e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e devam ser submetidas à apreciação e decisão dos seus superiores.

8º- Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes na Feiras que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e às condições impostas pela Fiscalização Sanitária.

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

Único- A apreensão, quando se trata de imposição sanitária será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objecto, e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária.

9º- Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e fiscalizar as cobranças do terreno devidas à Câmara Municipal.

### Penalidades:

Artº32º- As infracções às disposições deste Regulamento, serão transformadas em coimas, nos termos do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, cujo montante mínimo será de 200\$00 e máximo de 200.000\$00, e sanção de apreensão de produtos a favor da autarquia. A sua aplicação é da competência da Câmara precedendo a instauração do processo de contra-ordenação

1º- A reincidência da falta no mesmo dia leva à apreensão dos produtos a favor da autarquia.

2º- Devem os Serviços de Fiscalização dar conhecimento aos Serviços da Câmara Municipal da qualidade e quantidade dos produtos apreendidos.

Artº 33º- As infracções previstas no artº 31º são da competência do Fiscal Municipal ou do funcionário em serviço nas Feiras, da Guarda nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a quaisquer outras autoridades a quem por lei seja dada essa competência.

Artº 34º- Além das multas, os titulares de autorização de utilização das feiras e mercados e bem assim os seus empregados e auxiliares, estão sujeitos às penalidades seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- d) Suspensão de qualquer actividade até 90 dias;
- e) Expulsão.

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

1º- São competentes para aplicação das penalidades previstas neste artigo, as seguintes entidades:

a) das alíneas a) b) o Fiscal Municipal e o funcionário municipal em serviço nas feiras e mercados.

b) das restantes alíneas o Presidente da Câmara ou quem o substituir legalmente e da alínea f) a Câmara Municipal por deliberação devidamente tomada.

c) as penalidades das alíneas c) d) e) e f) só serão aplicadas, procedendo processo de inquérito com audiência do infractor.

Taxas de terreno a cobrar nos mercados e feiras:

Artº 35º- As taxas a pagar pela ocupação de terreno e outras, são as constantes da tabela em vigor.

Artº36º- Ficam ISENTOS de taxa de ocupação de terrado, os agricultores que, façam prova de residência no Concelho junto dos funcionários municipais em serviço na Feira, podendo ser-lhes exigido atestado de residência passado pelo respectivo Presidente da Junta de Freguesia.

1º- Serão necessárias duas fotografias a apresentar pelo agricultor, a fim de ser passado o respectivo cartão de identificação.

2º- ISENÇÃO apenas dá direito à venda da produção própria. O não cumprimento deste preceito leva à apreensão automática do cartão.

3º- Esta isenção é extensiva aos artesões que tenham à venda artigos para carga e descarga e sejam considerados como “ artesanato”.

Disposições finais

Artº 37º- Só será permitida a entrada no recinto das feiras, de veículos para carga e descarga nos seguintes horários:

- Descarga até às 8 horas;
- Carga a partir das 12 horas.

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

Único- Em casos especiais e desde que não prejudiquem o bom funcionamento das feiras, podem os funcionários municipais em serviço, autorizar o estacionamento de veículos no recinto das feiras, junto dos seus proprietários, pagando este para o efeito a respectiva taxa prevista na tabela.

Artº 38º- Os mercados na sede do Concelho, realizam-se quinzenalmente:

- Nas primeiras e terceiras quintas-feiras a seguir ao primeiro Domingo de cada mês.

- As feiras anuais realizam-se nos dias 19 de Agosto e 20 de Dezembro.

Artº39º- Ninguém poderá comprar nos mercados, feiras ou qualquer outro lugar público de venda quaisquer artigos ou géneros para revenda antes das 11 horas.

Único- O transgressor, além do pagamento de multa inferior a 3.000\$00, será obrigado a restituir imediatamente ao vendedor o que lhe haja comprado, recebendo deste a respectiva importância. O vendedor, por sua vez, é igualmente aplicável aos que, antes das horas ali designadas, entrarem em negociações para a aquisição de quaisquer géneros ou produtos destinados a revenda.

Artº 40º- A Câmara Municipal cobrará pela passagem do respectivo cartão de feirante, as seguintes taxas:

- Por cada cartão de feirante 2500\$00 € artigos ou géneros da sua produção.

- Renovação 1500\$00

- 2ª Via 600\$00

Único- Juntamente com o requerimento, deverão os interessados entregar duas fotografias tipo passe, sendo uma para o cartão e outra para a ficha de cadastro. Nas revalidações apenas devem apenas devem entregar uma fotografia actualizada.

# Município de Figueira de Castelo Rodrigo



## Câmara Municipal Gabinete de Apoio ao Presidente

Artº 41º- O presente Regulamento, revoga todas as disposições anteriores sobre feiras e mercados, designadamente as do Código de Posturas, e entrará em vigor DEZ dias depois da sua afixação nos termos da Lei em vigor.

Paços do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, \_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 19\_\_

O Presidente da Câmara,

(Dr. Fernando Carrilho Martins)